



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 41/44 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 134/13)
(VEREADOR JAIR TATTO - PT)

Dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os responsáveis e os proprietários dos estabelecimentos comerciais, públicos e privados, obrigados a garantir a devida limpeza e higiene de seus banheiros.

Art. 2º Em caso de descumprimento dessa lei, o estabelecimento infrator estará sujeito à:

I - advertência verbal, reduzida a termo, que deverá ser formalmente notificada pelo agente público;

II - notificação por escrito, dando prazo para regularização;

III - multa, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os autos de multa, notificação e advertência serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do Diário Oficial, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 4º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 5º Na hipótese de não atendimento da intimação, nos prazos estabelecidos desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial.

Art. 7º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 8º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras quando disponibilizados por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 9º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10. O efeito suspensivo da defesa e do recurso importa exclusivamente a suspensão da exigibilidade das multas a que se refere, não impedindo a reaplicação das multas, por irregularidade constatada, até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 11. O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento da multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 14. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 15. Na hipótese de não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 17 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16. Contra a aplicação das multas, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Diário Oficial.

Art. 17. Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, o expediente devidamente instruído será encaminhado ao Departamento Judicial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a respectiva cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá lacrar o estabelecimento, caso a irregularidade prevista no art. 1º persista.

Art. 19. As reclamações e a prestação de informações envolvendo a aplicação das disposições dessa lei serão feitas pelo número 156 - Disque Banheiro ou pelo acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponível no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 20. Os munícipes poderão contribuir com a fiscalização a ser empreendida pelo órgão municipal competente, informando, por meio dos canais indicados no "caput" deste artigo, a falta de higiene e limpeza dos banheiros dos estabelecimentos comerciais públicos ou privados.

Art. 21. Será obrigatória a disponibilidade de papel higiênico e sabonete.

Art. 22. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm